



Eixo temático: Direito Penal

## **A LEI DE ANISTIA COMO UM PARADIGMA DA SOCIEDADE BRASILEIRA E O SILENCIO SOBRE O PASSADO COMO ESTRUTURA DE PODER**

**Débora Carolina Santos Vieira<sup>1</sup>; Gabriel Abílio Ribeiro<sup>2</sup>; Douglas Wilhame da Silva<sup>3</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem o objetivo analisar o instituto da anistia desde a criação da lei 6.683/1979 até o atual requerimento, buscando demonstrar como o silêncio sobre a história tem sido utilizado como estrutura de poder político.

Dessa forma, serão explorados os efeitos e as consequências da ausência de responsabilização dos políticos.

### **OBJETIVO**

Analisar a Lei de Anistia no Brasil, suas implicações históricas e atuais, destacando os efeitos de impunidade, seletividade penal e riscos para a democracia, assim como suas causas.

### **METODOLOGIA**

O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental, utilizando doutrina, artigos acadêmicos, legislação e livros pertinentes ao tema.

<sup>1</sup> Graduanda em Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio São Francisco (UNIRIOS). E-mail: dv9594921@gmail.com

<sup>2</sup> Graduando em Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio São Francisco (UNIRIOS). E-mail: gabriel.ribeiro151@outlook.com

<sup>3</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário do Rio São Francisco (UNIRIOS) Mestrando pela UNEB. E-mail: douglas.silva@unirios.edu.br.



## RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com Masson (2019), a anistia se trata de uma exclusão, por lei ordinária com efeitos retroativos, de um ou mais fatos criminosos do campo de incidência dos efeitos punitivos do direito penal promovendo assim o esquecimento de determinadas condutas criminosas. Em solo brasileiro, tem-se a Lei nº 6.683, que apesar de estabelecer apenas crimes políticos em seu art.1º, o mesmo artigo permite a extensão aos atos conexos, possibilitando uma ampliação radical.

Westin (2019), em parceria com o senado, fez uma matéria contando a história da lei de anistia e seus conflitos na época, o artigo aborda que a lei teve na sua formulação com o apoio tanto do Congresso quanto da população. Os governistas, por razões de se defenderem de uma possível sanção após a volta da democracia e os populares apoiavam por significar o fim do regime da ditadura e libertação dos presos políticos. Apesar de anistiar também os militares e torturadores, ainda assim era visto como uma vitória.

Os autores Abraão e Torelly (2012), em seu artigo mutações do conceito de anistia na justiça brasileira, apontam dois viéses da anistia, trazendo um paradoxo da alteração da percepção da anistia enquanto liberdade e reparação, promovida pelos conservadores da época ditatorial, entretanto deixando de lado o segundo viés, que consiste na impunidade e esquecimento. Em relação ao segundo enfoque, é imprescindível evidenciar os perigos das deslembranças de uma violência longa, cruel e antidemocrática.

O professor e historiador Darcy Ribeiro (1979) esclarece a importância do não esquecimento e da responsabilização punitiva:

Esqueçamos tudo isso, mas cuidado! Não nos esqueçamos de enfrentar, agora, a tarefa em que fracassamos ontem e que deu lugar a tudo isso. Não nos esqueçamos de organizar a defesa das instituições democráticas contra novos golpistas militares e civis para que em tempo algum do futuro ninguém tenha outra vez de enfrentar e sofrer, e depois esquecer os conspiradores, os torturadores, os censores e todos os culpados e coniventes que beberam nosso sangue e pedem nosso esquecimento (Ribeiro, 1979, p.225)

As consequências desse esquecimento são as margens para o surgimento de algo que Zaffaroni (2013) denomina como discursos emergentes. Em sua obra “*A questão criminal*” o autor explica que os discursos de emergência justificam ações extremas, legitimando condutas



duvidosas em prol da resolução de um determinado problema, de forma bélica, bem como invertendo a valoração dos fatos. Historicamente, isso inclui o período da caça às bruxas, momento da história que o Estado, com base nos discursos emergentes, taxaram as mulheres de criminosas e as assassinaram de forma brutal.

Por outro lado, quando um delito era cometido por um padre por exemplo, que compunha o Estado da época, seu delito era considerado um mero delírio. Com isso, pode-se concluir que o estado desde sempre se utiliza do poder punitivo conforme entenda conveniente e oportuno (Zaffaroni, 2013).

No contexto mais atual, essa narrativa de cunho bélico pode ser comparada com a “ditadura de 1964” e no “8 de janeiro”, que se utilizou de discursos emergentes, alegando uma situação de perigo, para legitimar violência e encobrir crimes de autoridades. Nesse sentido, é contundente afirmar que o esquecimento promovido pela lei da anistia traz riscos ao futuro, sobretudo para a democracia.

[...] Diziam que a Alemanha estava cheia de bruxas, mais do que qualquer outro país. É o mesmo que nos dizem pela televisão, todos os dias e todas as horas: em nosso país há mais crimes que em qualquer outro (novo país pode ser qualquer um em que houver uma televisão) (Zaffaroni, pag. 20, 2013).

Nos tempos atuais, a pauta da anistia voltou à tona como forma de encerrar efeitos punitivos sobre os manifestantes do “8 de janeiro”, que, em apoio ao ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e em protesto à eleição do até então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva.

Nesse contexto, percebe-se que a população tende a dar menos importância aos crimes políticos. Para as pessoas comuns, os crimes mais graves e fáceis de compreender são aqueles cometidos diretamente contra outras pessoas, como homicídios, desaparecimentos e torturas, que aparecem de forma mais concreta nas notícias e nos debates públicos.

Posteriormente à “anistia de 79”, a lei nº 10.559 chegou com o objetivo de regular a os direitos dos anistiados. que, em seu primeiro artigo mostra seu objetivo e garantias para essas pessoas, como declaração de condição de anistiado político, reparação monetária, prioridade em escolas e concursos, etc.

Segundo o portal da transparência, com dados desde 2014, o Brasil gasta em média cerca de 1 bilhão de reais por ano. Apesar dos discursos apresentarem finalidades conciliatórias para vigoração da lei em questão, na prática percebe-se que tal mecanismo reforça desigualdades



sociais, ao passo que o político comete delitos ao invés de responsabilizá-lo, surge para o Estado uma obrigação que gera impacto no dinheiro público.

Ademais, os beneficiários da anistia não se restringem a estudantes presos por portar livros ou a cidadãos perseguidos por suas ideias políticas. A lei também alcançou torturadores, militares de alta patente e até agentes do regime, colocando no mesmo patamar, de beneficiários, vítimas e opressores (Westin, 2019).

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, que foi decidido no STF. Em resumo, o pedido da OAB tinha o cunho de protestar sobre os efeitos do §1º do primeiro artigo que trata dos crimes conexos, a ordem tinha o objetivo de retirar o perdão dado aos representantes do estado acusados de serem homicidas e torturadores no regime militar (STF, 2010).

Em suma, o STF decidiu que prevalece o perdão sobre os atos praticados e reiterou que a anistia era “ampla, geral e irrestrita” a insegurança jurídica que essa medida passaria. Desse modo, mesmo que de forma indireta o reconhecimento da constitucionalidade da anistia passa um recado social: os crimes políticos, que englobam o ramo administrativo e penal, são passíveis de perdão (STF, 2010).

A gravidade dos crimes políticos está no fato de que seus efeitos recaem sobre toda a sociedade, refletindo-se na falta de saneamento básico, educação, saúde, infraestrutura e até na carga tributária. Ou seja, mesmo os representantes do Estado sendo os responsáveis pelo pivô no contexto delitivo do Brasil, ainda sim existem mecanismos, como a lei da anistia, que garantem a eles benefícios e excusas de responsabilidade punitiva.

O esquecimento promovido pela anistia reflete não apenas na impunidade e no risco de repetição da história, mas também no controle da memória coletiva. Em “*A Revolução dos Bichos*”, Orwell (2007) demonstra que o poder não se sustenta somente pela força, mas igualmente pelo domínio daquilo que as pessoas recordam e acreditam. O autor evidencia como o esquecimento pode ser induzido de forma estratégica para servir aos interesses de quem detém o poder.

A Lei de Anistia opera de maneira semelhante: ao estabelecer em seu artigo 1º a previsão de perdão para os chamados “crimes conexos”, cria a contradição de um sistema que afirma punir práticas como assassinato e tortura, mas que, quando vinculadas a crimes políticos e



praticadas por integrantes da elite, admite a absolvição sem fundamentos legítimos para tal perdão (Westin, 2019).

Dessa forma, o instituto da anistia, embora reconhecidas como constitucionais pela ADPF 153, revelam-se uma evidente contradição ao direito penal objetivo, na medida em que introduzem uma subjetividade incompatível com o Estado Democrático de Direito. Em vez de assegurar justiça e responsabilização, tais diplomas normativos promovem impunidade de forma inconsistente, reforçam desigualdades sociais e acarretam dispêndio de recursos públicos (STF, 2010).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A chamada “lei de anistia” não representa um instrumento de pacificação ou de eficácia jurídica, mas sim um mecanismo que possibilita à elite política utilizar o poder oculto como carta de proteção quando seus interesses são ameaçados. A permanência desse instituto jurídico demonstra como a seletividade penal ainda se mantém viva no Brasil, enquanto parcelas marginalizadas da sociedade são rigidamente punidas, agentes políticos se valem de prerrogativas que os colocam à margem da responsabilização.

Mesmo diante da recente tentativa de golpe de Estado, que se mostrou infrutífera, a lei continua em vigor, perpetuando a lógica de um sistema de justiça desigual. Outros discursos emergentes surgirão, e a lei de anistia continuará servindo como uma arma letal à democracia.

## PALAVRAS-CHAVE

Lei de Anistia. Ditadura Militar. Seletividade Penal.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira. **Revista de Direito Brasileiro**, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 2, p. 357–379, 2012. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2012.v3i2.2668. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2668>. Acesso em: 22 set. 2025.



MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)** - Vol. 1 - 19ª Edição 2025. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book*. p.737. ISBN 9788530996017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em: 20 set. 2025

NUNES, Augusto. Os dez mais da anistia. **VEJA**, São Paulo, 5 jun. 2024. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/coluna/augusto-nunes/os-dez-mais-da-anistia-2/#google\\_vignette](https://veja.abril.com.br/coluna/augusto-nunes/os-dez-mais-da-anistia-2/#google_vignette). Acesso em: 22 set. 2025.

ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**. Tradução de Paulo Henriques Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, G. C.; SILVA, E. N. da. Um olhar do século XXI sobre a Lei de Anistia de 28 de agosto de 1979. **Perspectivas e Diálogos: Revista de História Social e Práticas de Ensino**, Caetité, v. 5, n. 2, p. 265–276, 2023. Disponível em: <https://revistas.uneb.br/nhipe/article/view/14867>. Acesso em: 22 set. 2025.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153**. Distrito Federal: Brasília. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>. Acesso em: 10 set. 2025.

WESTIN, Ricardo. **Há 40 anos, Lei da Anistia preparou caminho para fim da ditadura**. Agência Senado, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-40-anos-lei-de-anistia-preparou-caminho-para-fim-da-ditadura>. Acesso em: 22 set. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.